

Decisão
de atribuição de um direito de utilização de frequências
à Echostar Mobile Limited para o Serviço Móvel por Satélite na faixa dos 2 GHz em
território nacional

1. Enquadramento

1.1. Processo de seleção da União Europeia

Em 27 de fevereiro de 2007, a Comissão Europeia adotou a **Decisão n.º 2007/98/CE**¹, que teve como objetivo a harmonização europeia da utilização das faixas de frequências dos 2 GHz pelos sistemas que forneçam serviços móveis por satélite.

Em face da natureza transfronteiriça dos serviços em causa eram inegáveis as vantagens de uma cobertura pan-europeia que prevenisse a fragmentação do mercado interno e evitasse situações complexas de interferências nocivas, pelo que se entendeu adicionalmente proceder à seleção e autorização à escala comunitária dos operadores dos sistemas MSS 2 GHz.

O quadro jurídico para este processo veio a ser fixado na Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2008 (**Decisão n.º 626/2008/CE**)², a qual definiu o **procedimento comunitário de seleção dos operadores MSS 2 GHz** bem como as **obrigações comuns que lhes são aplicáveis**, cabendo posteriormente a cada Estado Membro, ao nível nacional, a autorização dos operadores selecionados.

Assim, de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º da Decisão 626/2008/CE, os Estados Membros asseguram que os candidatos selecionados disponham, de acordo com o calendário e a área de serviço a que se vincularam, nos termos do disposto na alínea c) do n.º1 do artigo 4.º e da legislação nacional e comunitária, do direito de utilizar as radiofrequências específicas

¹ Relativa à utilização harmonizada do espectro de radiofrequências nas bandas de frequências nos 2 GHz para a implementação de sistemas que fornecem serviços móveis via satélite
Disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32007D0098&qid=1405941209457>

² Relativa à seleção e autorização de sistemas que oferecem serviços móveis por satélite (MSS) – (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008D0626>)

identificadas na decisão da Comissão e do direito de explorarem um sistema móvel por satélite.

O n.º 2 da citada norma estabelece as **condições comuns** a que ficam sujeitos estes direitos de utilização, a saber:

- a) *Os candidatos selecionados devem utilizar o espectro radioelétrico consignado para a oferta de MSS;*
- b) *Os candidatos selecionados devem cumprir as etapas seis a nove identificadas no anexo no prazo de 24 meses a contar da decisão de seleção aprovada nos termos do n.º 2 do artigo 5.º ou do n.º 3 do artigo 6.º;*
- c) *Os candidatos selecionados devem cumprir os compromissos assumidos nos respetivos processos de candidatura e no decurso do procedimento de seleção comparativo, independentemente de o total combinado do espectro radioelétrico solicitado exceder a quantidade disponível;*
- d) *Os candidatos selecionados devem apresentar às autoridades competentes de todos os Estados-Membros um relatório anual descrevendo o estado de desenvolvimento do respetivo sistema móvel por satélite;*
- e) *Os direitos de utilização e as autorizações que se revelarem indispensáveis são concedidos por um período de dezoito anos a contar da data de aprovação da decisão de seleção nos termos do n.º 2 do artigo 5.º ou do n.º 3 do artigo 6.º.*

Findo o procedimento de seleção³, foi publicada a **Decisão n.º 2009/449/CE**⁴, da Comissão Europeia, de 13 maio de 2009, tendo sido assim selecionados, em resultado da primeira fase de seleção, os operadores *INMARSAT Ventures Limited* (a quem foi autorizada a utilização em cada Estado Membro das subfaixas de frequências de 1980-1995 MHz para as comunicações Terra-espaço e de 2170-2185 MHz para as comunicações espaço-Terra) e **Solaris Mobile Limited (SML)** (a quem foi autorizada a utilização em cada Estado Membro das subfaixas de frequências de 1995-2010 MHz para as comunicações Terra-espaço e de 2185-2200 MHz para as comunicações espaço-Terra).

³ A Comissão publicou por Aviso o “Convite à apresentação de candidaturas para sistemas pan-europeus que permitem oferecer serviços móveis por satélite (MSS)” no JOUE C 201 em 7.8.2008 (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:C2008/201/03&from=PT>).

⁴ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1405941385740&uri=CELEX%3A32009D0449>

1.2. A Decisão da ANACOM de 10 de novembro de 2011

Por deliberação de 10 de novembro de 2011, a ANACOM aprovou a **decisão sobre o regime de autorização dos sistemas do serviço móvel por satélite (MSS) na faixa dos 2 GHz⁵**, nos termos da qual decidiu:

1. *Sujeitar a oferta dos sistemas MSS em território nacional, nas faixas de frequências 1980-2010 MHz e 2170-2200 MHz, por parte dos candidatos seleccionados nos termos da Decisão n.º 2009/449/CE, à atribuição pelo ICP-ANACOM de um direito de utilização, abrangendo quer a componente satélite, quer a componente terrestre (CGC);*
2. *Sujeitar os direitos de utilização a atribuir às seguintes condições:*
 - a) *Condições resultantes do procedimento de selecção comunitário;*
 - b) *Condições comuns definidas no n.º 2 do artigo 7.º da Decisão n.º 626/2008/CE, relativas ao MSS;*
 - c) *Condições comuns definidas no n.º 3 do artigo 8.º da Decisão n.º 626/2008/CE relativas às CGC;*
 - d) *Condições decorrentes do n.º 1 do artigo 27.º da LCE, que pela sua natureza lhe sejam aplicáveis;*
 - e) *Condições decorrentes do n.º 1 do artigo 32.º da LCE, de entre as quais se identificam as seguintes:*
 - i) *Direito de utilizar o espectro radioeléctrico consignado para a oferta de MSS;*
 - ii) *Utilização efectiva e eficiente das frequências;*
 - iii) *Observação das condições específicas de utilização de frequências constantes das licenças radioeléctricas emitidas nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho;*
 - iv) *Observação das condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro e da*

⁵ <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1104511>

Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro e dos regulamentos do ICP-ANACOM que vierem a ser publicados em sua execução;

- v) Fixação do prazo de vigência do direito de utilização até 14 de Maio de 2027;*
- vi) Pagamento ao ICP-ANACOM das taxas devidas nos termos do artigo 105.º da LCE e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro;*
- vii) Cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências.*

- 3. Aplicar à rede MSS o licenciamento radioelétrico na modalidade de licença de rede, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.*
- 4. Alterar o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências em conformidade com a presente decisão.*

2. Pedido da SML

2.1. Comunicação da SML

Por carta recebida em 15 de abril de 2014, a **SML** apresentou à ANACOM uma **comunicação para oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas ao abrigo do regime de autorização geral**, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro e objeto de posteriores alterações – Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE).

Nos termos da referida comunicação, a **SML** apresentou a descrição da natureza, características e funcionamento da sua rede, incluindo a informação de que a empresa foi selecionada como um operador Pan Europeu de serviços por satélites de banda 2 GHz e que os serviços incluíam uma componente terrestre complementar de acordo com a Decisão 2009/449/CE.

A **SML** informou que os serviços de banda S da EML serão entregues por meio da sua capacidade de banda de 2 GHz existente no satélite W2A a 10º leste, *com capacidade adicional planeada para tornar-se disponível a partir de maio de 2016, após o lançamento da banda dedicada 2GHz Echostar21 satélites*, bem como a intenção de a empresa adicionar

componentes terrestres complementares à sua infraestrutura de rede para apoiar a sua oferta de serviços em Portugal após a operacionalização do *Echostar 21*.

A **SML** indicou os serviços que se propõe oferecer, os quais incluem dados de baixa velocidade, voz e “*outros serviços eletrônicos de comunicações*”, através do seu sistema MSS, nos termos autorizados pela Decisão n.º 626/2008/CE, nas sub faixas de frequências 1995-2010 MHz (para as comunicações Terra-espaço) e 2185-2200 MHz (para as comunicações espaço-Terra), que lhe foram atribuídas pela Decisão n.º 2009/449/CE, referindo que pretende prestar esses serviços em todo o território de Portugal Continental.

A **SML** acrescentou que planeia desenvolver a sua atividade em Portugal como prestador grossista de MSS e no futuro também de componentes terrestres complementares (doravante designadas CGC), com os prestadores já existentes no mercado português, comunicando uma previsão de início de oferta dos seus serviços para 1 de maio de 2016.

2.2. Esclarecimentos posteriores

Tendo em conta o teor da comunicação apresentada, foram solicitados, por *e-mail* de 5 de junho de 2014, esclarecimentos à **SML** sobre **(i)** o satélite *Echostar 21*, relativamente à sua designação, posição orbital e entrada em serviço; **(ii)** o desempenho do serviço, **(iii)** a área de cobertura dos satélites e **(iv)** a forma como virá a ser disponibilizada a oferta grossista de MSS aos prestadores de serviços nacionais.

Em 12 de junho de 2014, a **SML** prestou, por *e-mail*, os esclarecimentos solicitados quanto à designação do satélite *EchoStar 21* que será usado na prestação de MSS, bem como quanto à sua posição orbital, designação e entrada em serviço. A **SML** prestou também as informações solicitadas quanto ao desempenho do serviço e esclareceu que o *EchoStar 21* fornece 100% de cobertura de todos os 28 Estados Membros da União Europeia, incluindo Portugal, tendo sido igualmente esclarecidas as dúvidas da ANACOM quanto ao desenvolvimento e entrada em serviço do satélite *EchoStar 21*, bem como quanto à infraestrutura *core* em geral.

No que concerne à qualificação da sua oferta como grossista, a **SML** referiu na sua resposta que se posiciona no mercado como um fornecedor grossista de infraestrutura, possibilitando aos prestadores de serviços oferecer uma diversidade de MSS híbridos aos seus clientes e mercados, incluindo nos setores comercial e da administração pública. Acrescentou que esta abordagem tem duas vantagens principais: (i) a flexibilidade para responder às necessidades

de cada mercado e (ii) o alinhamento com a regulamentação e tendências de mercado europeias no sentido da separação funcional entre as empresas que disponibilizam infraestrutura e as que prestam serviços.

Posteriormente, em 4 de Fevereiro de 2015, a **SML** fez uma apresentação à ANACOM sobre a sua futura oferta de MSS que, de acordo com as expectativas da empresa, deverá estar disponível nos Estados Membros em 2016. A **SML** deu conhecimento a esta Autoridade dos desenvolvimentos mais recentes sobre o lançamento do serviço, designadamente quanto à coordenação UIT do *EchoStar 21* bem como à construção da primeira estação central de acesso e da central de dados.

Na sequência da reunião atrás mencionada, em 12 de fevereiro, por *e-mail*, a **SML** prestou esclarecimentos adicionais à ANACOM quanto à capacidade da ligação ao satélite (92.8 Mbps) e à eficiência espectral (6.19 Mbps/MHz).

2.3. Alteração da denominação social da SML

Em 20 de março de 2015, a **SML** comunicou à ANACOM a respetiva alteração de denominação social de *Solaris Mobile Limited* para ***EchoStar Mobile Limited (EML)***. De acordo com a notificação da empresa, confirmada pela cópia da certidão do registo comprovativa da alteração da denominação social, em anexo, essa alteração ocorreu no dia 16 de março de 2015.

A **SML**, de agora em diante **EML**, comunicou também nessa ocasião que se mantém todas as demais informações referentes à empresa, que continua a ser a mesma entidade jurídica.

A **EML** acrescentou que, em 24 de fevereiro de 2015, tinha já notificado a Comissão Europeia da alteração da denominação social.

3. Análise

3.1. Verificação dos requisitos de atribuição do Direito de Utilização de Frequências (DUF)

A comunicação apresentada pela **EML**, em 15 de abril de 2014, corresponde ao modelo que é disponibilizado pela ANACOM para a comunicação de início de atividade ao abrigo do regime de autorização geral, nos termos do artigo 21.º da LCE. A referida comunicação foi preenchida em língua portuguesa, contem os elementos de identificação da empresa, bem

como a descrição da rede e dos serviços que se propõe oferecer e está assinada por um representante da **EML** cuja assinatura foi notarialmente reconhecida na qualidade.

Tendo em conta que

- (i) Nos termos da Decisão da ANACOM de 10 de novembro de 2011, a oferta dos sistemas MSS em território nacional, nas faixas de frequências 1980-2010 MHz e 2170-2200 MHz, por parte dos candidatos selecionados nos termos da Decisão n.º 2009/449/CE, deve ser sujeita à atribuição pela ANACOM de um direito de utilização, abrangendo quer a componente satélite, quer a componente terrestre (CGC);
- (ii) A **EML** preenche o requisito estabelecido na referida Decisão de ser um dos operadores selecionados ao abrigo da Decisão n.º 2009/449/CE;
- (iii) A alteração da denominação social da empresa referida em 2.3. não alterou qualquer dos demais dados ou informações apresentados pela **EML** na sua comunicação;
- (iv) Nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, aplicável por via do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, diploma que aprova o novo Código do Procedimento Administrativo) é dever desta Autoridade *procurar suprir oficiosamente as deficiências dos requerimentos, de modo a evitar que os interessados sofram prejuízos por virtude de simples irregularidades ou de mera imperfeição na formulação dos seus pedidos;*

a ANACOM considera que a comunicação da **EML** constitui, para os devidos efeitos, um pedido de atribuição de direitos de utilização de frequências, nos termos e ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 30.º da LCE, o qual cumpre analisar.

3.2. Análise Técnica

A descrição da rede apresentada pela **EML**, apesar de sintética, corresponde ao expectável para os sistemas MSS. Aliás, o diagrama que a **EML** utilizou como ilustração da rede corresponde ao diagrama utilizado no Relatório CEPT REPORT 013, contendo a arquitetura de um sistema designado por “NEMO”, o mesmo que foi também utilizado no projeto de decisão submetido a procedimento de consulta previamente à adoção, pela ANACOM, da Decisão de 10 de novembro de 2011.

Com os esclarecimentos adicionais da **EML**, bem como após os contactos posteriores com a empresa, foram esclarecidas as dúvidas da ANACOM quanto ao desenvolvimento e entrada em serviço do satélite *EchoStar 21*, bem como quanto à infraestrutura *core* em geral.

Deste modo, a análise técnica do pedido da EML incidiu fundamentalmente nas eventuais restrições/condicionantes operacionais e técnicas do DUF ou da licença radioelétrica a atribuir à **EML**.

A análise abrangeu as quatro componentes dos sistemas MSS 2GHz:

- O(s) satélite(s);
- As estações terrenas;
- As CGC;
- Os equipamentos terminais (utilizadores finais).

3.2.1. Satélites

Os satélites das redes MSS 2GHz deverão ser devidamente coordenados de acordo com os procedimentos relevantes da UIT, garantindo dessa forma que as condições técnicas que lhes sejam impostas assegurem, em princípio, que não serão causadas interferências prejudiciais a estações de radiocomunicações que utilizam as mesmas faixas de frequências ou faixas de frequências adjacentes.

Por outro lado, conforme referido anteriormente, a deliberação de 10 de novembro de 2011 estabelece que a ANACOM deverá sujeitar os DUF a atribuir aos operadores dos sistemas MSS 2GHz às condições comuns definidas no n.º 2 do artigo 7.º da Decisão n.º 626/2008/CE.

Neste contexto, importa salientar que a condição comum definida na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da Decisão n.º 626/2008/CE estipula que “os operadores devem cumprir os compromissos assumidos nos respetivos processos de candidatura e no decurso do procedimento de seleção comparativo”.

Da análise do processo de seleção e autorização europeia (*European Selection and Authorisation Process – ESAP*), verifica-se que, de facto, as candidaturas deviam incluir um **compromisso assinado pelo requerente**⁶, segundo o qual:

- O sistema móvel por satélite proposto abrangeria uma área de serviço de, pelo menos, 60 % da área territorial agregada dos Estados-Membros, a partir do início da oferta do MSS em questão;
- O MSS deveria estar disponível em todos os Estados-Membros para, pelo menos, 50 % da população e em, pelo menos, 60 % da área territorial agregada de cada um, no prazo definido pelo candidato, que não poderia exceder sete anos a contar da data de publicação da decisão da Comissão adotada nos termos do n.º 2 do artigo 5.º ou do n.º 3 do artigo 6.º da Decisão n.º 626/2008/CE – que veio a ser a Decisão 2009/449/CE, de 13 de maio.

Verifica-se, pela análise do pedido e esclarecimentos da **EML**, que este operador pretende superar os valores relativos à cobertura do sistema móvel por satélite, tendo comunicado a intenção de ter uma cobertura de 100% de todos os 28 Estados-Membros da União Europeia, incluindo Portugal.

No que respeita aos satélites, para além das condições operacionais já impostas através das condições comuns definidas no n.º 2 do artigo 7.º da Decisão n.º 626/2008/CE, não se identificam condições adicionais que devam ser incluídas no DUF.

3.2.2. Estações terrenas

As estações terrenas dos sistemas MSS 2 GHz operarão como qualquer outra estação terrena atualmente licenciada no território nacional. Assim, **(i)** devem ser coordenadas a nível nacional de modo a assegurar que não sejam causadas interferências prejudiciais a outros utilizadores licenciados e **(ii)** devem ser também coordenadas e notificadas de acordo com os procedimentos relevantes da UIT, quando aplicável, garantindo dessa forma que as condições técnicas impostas às referidas estações assegurem, em princípio, que não sejam causadas interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações utilizados por administrações vizinhas.

⁶ Este compromisso estava estabelecido na alínea c) do n.º1 do artigo 4.º da Decisão n.º 626/2008/CE.

Por conseguinte, no que respeita às estações terrenas, não se identificam condições adicionais que devam ser incluídas no DUF.

3.2.3. CGC

As CGC constituem a componente terrestre dos sistemas MSS 2 GHz que mais questões levantaram e às quais, por essa razão, são aplicadas mais condições (técnicas e operacionais) no atual enquadramento regulamentar europeu.

De facto, já a Decisão CEPT **ECC/DEC/(06)09**, alterada em 5 de setembro de 2007⁷ que designou as faixas de frequências 1980-2100 MHz e 2170-2200 MHz para utilização de sistemas no âmbito do Serviço Móvel por Satélite que incluem estações terrestres complementares (CGC), impunha as seguintes condicionantes técnicas e operacionais:

1. As CGC deverão operar nas mesmas porções do espectro do Serviço Móvel por Satélite (1980-2170 MHz e 2170-2200 MHz) como autorizado para as estações espaciais associadas;
2. As CGC só poderão ser instaladas em áreas geográficas onde as estações terrenas móveis do sistema móvel por satélite associado também estejam autorizadas a operar;
3. As CGC deverão utilizar o mesmo sentido de transmissão que a componente espacial de modo a reduzir o número e a complexidade das questões de compatibilidade;
4. As CGC não poderão operar independentemente de um recurso espacial/sistema de gestão de rede;
5. No caso de ocorrer uma falha do segmento espacial, o mesmo deverá ser restabelecido o mais rapidamente possível, e no prazo máximo de 18 meses depois de ocorrer a falha, a não ser que seja devidamente justificado com base em considerações de razoabilidade e/ou de proporcionalidade. No caso contrário, as CGC deverão cessar de operar;
6. Deverá ser assegurada a compatibilidade com sistemas terrestres do IMT-2000/UMTS operando em faixas adjacentes.

De referir que estas condições foram maioritariamente integradas nas condições comuns estipuladas no n.º 3 do artigo 8.º da Decisão n.º 626/2008/CE:

⁷ <http://www.erodocdb.dk/Docs/doc98/official/pdf/ECCDEC0609.PDF>

- a) Os operadores devem utilizar o espectro radioelétrico atribuído para o fornecimento de componentes terrestres complementares de sistemas móveis por satélite (**ponto 1 da Decisão ECC**);
- b) Os componentes terrestres complementares devem ser parte integrante de um sistema de comunicações móveis por satélite e ser controlados pelo mecanismo de gestão dos recursos e da rede de comunicações por satélite (**ponto 4 da Decisão ECC**), utilizar o mesmo sentido de transmissão e as mesmas partes das bandas de frequências que os correspondentes componentes de satélite e não implicar um aumento das necessidades de espectro do respetivo sistema de comunicações móveis por satélite (**pontos 1 e 3 da Decisão ECC**);
- c) A exploração independente dos componentes terrestres complementares em caso de falha da componente satélite do respetivo sistema de comunicações móveis por satélite não deve exceder 18 meses (**ponto 5 da Decisão ECC**);
- d) Os direitos de utilização e as autorizações são concedidos por um período que não pode exceder a data de caducidade da autorização do sistema móvel por satélite que lhes está associado.

Face ao exposto, julga-se pertinente especificar no DUF o conjunto de **condições operacionais** a impor às CGC, acima referidas.

Adicionalmente, a Decisão CEPT ECC/DEC/(06)09 estipula no parágrafo 5 que os sistemas móveis por satélite deverão assegurar a compatibilidade com sistemas terrestres operando no âmbito do serviço móvel em faixas adjacentes, abaixo de 1980 MHz e entre 2010 MHz e 2170 MHz.

Para além disso, foi estabelecida em 2010 a norma harmonizada europeia do **ETSI EN 302 574**, documento que inclui três partes que compõem a Norma Harmonizada para estações terrenas do Serviço Móvel por Satélite (MSS) operando nas faixas de frequências 1980 MHz a 2010 MHz (ligações ascendentes) e 2170 MHz a 2200 MHz (ligações descendentes), sendo cada parte destinada ao seguinte:

Parte 1: "Estação terrestre complementar (*Complementary Ground Component – CGC*) para sistemas de banda larga: Norma EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais do artigo 3.2 da Diretiva R&TTE";

Parte 2: "Equipamento do utilizador (*User Equipment* – UE) para sistemas de banda larga: Norma EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais do artigo 3.2 da Diretiva R&TTE";

Parte 3: "Equipamento do utilizador (*User Equipment* – UE) para sistemas de banda estreita: Norma EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais do artigo 3.2 da Diretiva R&TTE".

Assim, a licença radioelétrica a emitir deverá considerar o cumprimento das normas harmonizadas europeias por parte das CGC, que visam assegurar a compatibilidade com sistemas terrestres operando no âmbito do serviço móvel em faixas adjacentes, abaixo de 1980 MHz e entre 2010 MHz e 2170 MHz, nomeadamente no âmbito do Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto.

Por último, a Recomendação CEPT **ECC/REC/(10)01** fornece os procedimentos necessários de modo a assegurar a compatibilidade entre estações terrestres complementares operando na faixa 2170-2200 MHz e estações terrenas dos Serviços de Exploração da Terra por Satélite (EESS), de Operações Espaciais (SOS) e de Investigação Espacial (SRS) operando na faixa 2200-2290 MHz.

Nesse contexto, deverão ser excluídas de qualquer coordenação todas as CGC operando em conformidade com a norma ETSI EN 302 574-1 situadas a uma distância superior a 60 km das estações terrenas recetoras dos Serviços de Exploração da Terra por Satélite, de Investigação Espacial e de Operações Espaciais.

Assim, no caso concreto de Portugal, as CGC, operando em conformidade com a norma ETSI EN 302 574-1, poderão ser instaladas no território nacional, sem haver necessidade de qualquer coordenação, a uma distância superior a 60 km das seguintes estações terrenas:

Local	Latitude	Longitude	País	Operador
Monte da Flores	36° 59' 49" N	25° 08' 09" W	Portugal (Açores)	ESA
Sintra-Negrais	38° 52' 07" N	09° 16' 52" W	Portugal	PT Comunicações, S.A. (EUTELSAT)
Caniçal	32° 44' 39" N	16° 44' 05" W	Portugal (Madeira)	Eutelsat Madeira

Tabela 2 – Lista de estações terrenas recetoras do EESS, do SOS e do SRS a ter em conta em Portugal.

Por conseguinte, a emissão da licença radioelétrica deverá ter em atenção a limitação decorrente da Recomendação CEPT **ECC/REC/(10)01**.

3.2.4. Equipamentos terminais

Conforme já referido, foram estabelecidas em 2010 as normas harmonizadas europeias do ETSI, EN 302 574-2 e EN 302 574-3, aplicáveis, respetivamente, aos equipamentos terminais (ou equipamentos dos utilizadores) de “banda larga” e de “banda estreita”.

Adicionalmente, o Relatório 233 do ECC (que recentemente esteve em consulta pública) concluiu que as CGC aeronáuticas ou «aero-CGC» (instaladas em Terra) não devem causar interferências a outros serviços/sistemas. No entanto, este Relatório também conclui pela existência de **probabilidade de interferências causadas pelos terminais aeronáuticos que comunicam com as aero-CGC** - se operados com potências elevadas a baixas altitudes - às estações terrestres DA2GC⁸ e às estações de base do serviço de comunicações eletrónicas terrestre (SCET) que operam em faixas adjacentes, ou mesmo a outras CGC dos sistemas MSS 2GHz.

De forma a mitigar estas interferências o Relatório 233 do ECC⁹ propõe a adoção de máscaras de “p.f.d. fora de faixa”¹⁰:

- Uma para a faixa 1920-1980 MHz (proteção das estações de base SCET) que também pode ser aplicada para as CGC do outro sistema MSS 2 GHz (desde que estas CGC tenham características similares às estações de base SCET);

$$PFD(\delta) = 2 * \delta - 125.5 \quad \text{dB} \left(\frac{W}{m^2} \right) \quad \text{para } 0^\circ \leq \delta \leq 5^\circ$$

$$PFD(\delta) = \frac{13}{85} * \delta - 116.3 \quad \text{dB} \left(\frac{W}{m^2} \right) \quad \text{para } 5^\circ < \delta \leq 90^\circ$$

Em que δ é o ângulo de chegada à superfície da Terra (medido em graus acima do plano horizontal), sendo o p.f.d. calculado numa largura de faixa de referência de 5 MHz em qualquer parte da faixa de frequências 1920-1980 MHz.

⁸ Direct Air to Ground Communications

⁹ “Adjacent band compatibility studies for aeronautical CGC systems operating in the bands 1980-2010 MHz and 2170-2200 MHz” – aprovado em maio de 2015

(<http://www.erdocdb.dk/doks/doccategoryECC.aspx?doccatid=4>)

¹⁰ Na terminologia do Relatório “out-of-band power flux density (PFD)

- Outra para a faixa 2010-2025 MHz (proteção das estações de base DA2GC).

$$PFD(\delta) = -23/7 * \delta - 105 \quad \text{dB} \left(\frac{W}{m^2} \right) \quad \text{para } 0^\circ \leq \delta \leq 7^\circ$$

$$PFD(\delta) = -128 \quad \text{dB} \left(\frac{W}{m^2} \right) \quad \text{para } 7^\circ < \delta \leq 12^\circ$$

$$PFD(\delta) = 29/78 * \delta - 132.5 \quad \text{dB} \left(\frac{W}{m^2} \right) \quad \text{para } 12^\circ < \delta \leq 90^\circ$$

Em que δ é o ângulo de chegada à superfície da Terra (medido em graus acima do plano horizontal), sendo o p.f.d. calculado numa largura de faixa de referência de 10 MHz em qualquer parte da faixa de frequências 2010-2025 MHz.

Face ao exposto, a licença radioelétrica a emitir deverá conter uma **condição técnica** relativa aos equipamentos terminais, com vista a assegurar o cumprimento das normas harmonizadas europeias do ETSI relevantes.

Por outro lado, verificando-se que existe ainda alguma indefinição relativamente às condicionantes técnicas aplicáveis aos equipamentos terminais, conforme referido atrás, deverá ser tida em consideração qualquer condicionante adicional que venha a ser especificada no enquadramento regulamentar europeu, que deverá, nesse caso ser, igualmente, vertida na licença radioelétrica.

3.2.5. Conclusões da análise técnica

Em resumo, para além das condições operacionais já impostas através das condições comuns definidas no n.º 2 do artigo 7.º da Decisão n.º 626/2008/CE, não se identificam condições adicionais que devam ser incluídas no DUF.

3.3. Caraterização da oferta

O posicionamento da **EML** como operador grossista e a caraterização da respetiva oferta merecem uma análise mais detalhada.

Com efeito, a **EML** está ainda numa fase inicial, em busca de potenciais parcerias com prestadores de serviços nacionais de modo a assegurar a disponibilização dos seus serviços, pelo que esta Autoridade não tem ainda conhecimento do modo como será efetuada a prestação do serviço aos utilizadores finais, nas frequências atribuídas. Todavia, nos termos da LCE (artigos 108.º e 109.º), a ANACOM poderá solicitar à **EML** todas as informações

relacionadas com a sua atividade, encontrando-se esta empresa obrigada a prestá-las dentro dos prazos, na forma e grau de pormenor com que forem exigidas, devendo os pedidos ser proporcionais e devidamente fundamentados. Esta obrigação de informação, que aliás a **EML** informalmente desde logo tomou a iniciativa de assumir, permitirá ao Regulador acompanhar a evolução das parcerias de negócios da **EML**, bem como, ainda que de modo indireto, a forma como será efetuada a prestação dos serviços retalhistas.

Acresce que os prestadores de serviços retalhistas estarão também necessariamente sujeitos ao regime da autorização geral, estando obrigados a declarar a sua atividade junto da ANACOM.

Não se considera assim que o facto de a **EML** pretender apenas dispor de uma oferta grossista constitua um fator impeditivo para a atribuição do DUF. Por um lado, a Decisão n.º 626/2008/CE, no que se refere ao fornecimento de MSS no território dos Estados-Membros – última etapa a cumprir, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º da Diretiva – estabelece que o candidato *fará prova inequívoca de estar a prestar de forma efetiva e permanente MSS de carácter comercial no território dos Estados Membros*. E, sem dúvida, uma oferta grossista constitui uma oferta comercial. Por outro lado, a LCE não impede a atribuição de um DUF para a oferta exclusivamente grossista de serviços de comunicações eletrónicas.

Note-se, adicionalmente, que a **EML** pretende utilizar o mesmo modelo de negócio em todos os Estados Membros, detendo já, segundo informação prestada pela empresa, autorizações para oferta do serviço em 26 deles, o que não pode deixar de se ter em conta, tratando-se de um serviço pan-europeu.

Neste contexto, o DUF é atribuído para efeitos da atividade grossista declarada pela **EML**, o que se reflete nas condições gerais aplicáveis à respetiva atividade. No caso de, posteriormente, a **EML** pretender iniciar a oferta de serviços retalhistas, deverá comunicar essa sua pretensão a ANACOM, cumprindo os procedimentos previstos no artigo 21.º da LCE.

3.4. Condições associadas ao DUF

Encontrando-se preenchidos os requisitos de atribuição à **EML** do correspondente direito de utilização de frequências para a oferta dos sistemas MSS em território nacional, nas subfaixas de frequências 1995-2010 MHz e 2185-2200 MHz, deve o mesmo, nos termos da deliberação da ANACOM de 10 de novembro de 2011, ser sujeito às seguintes condições:

- Condições resultantes do procedimento de seleção comunitário;
- Condições comuns definidas no n.º 2 do artigo 7.º da Decisão n.º 626/2008/CE, relativas ao MSS;
- Condições comuns definidas no n.º 3 do artigo 8.º da Decisão n.º 626/2008/CE relativas às CGC;
- Condições decorrentes do n.º 1 do artigo 27.º da LCE, que pela sua natureza lhe sejam aplicáveis;
- Condições decorrentes do n.º 1 do artigo 32.º da LCE.

Considerando a vinculação da **EML** às condições comuns previstas da Decisão n.º 626/2008/CE, a atribuição do DUF não prejudica eventuais procedimentos de incumprimento das mesmas nos termos do artigo 110.º da LCE e de acordo com o procedimento previsto na Decisão 2011/667/UE, de 10 de outubro, que estabelece as modalidades de aplicação coordenada das normas de imposição coerciva dos Estados-Membros aplicáveis a um operador autorizado de sistemas de comunicações móveis por satélite em caso de alegado incumprimento das condições comuns associadas à sua autorização.

4. Decisão

No contexto vindo de expor, o Conselho de Administração da ANACOM, nos termos da sua Deliberação de 10 de novembro de 2011, dos artigos 15.º, 16.º, 16.º-A, 27.º, 30.º e 32.º todos da Lei das Comunicações Eletrónicas, e ao abrigo da alínea q) do n.º 1 artigo 26.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, delibera:

1. Atribuir à **EML** um direito de utilização de frequências para o Serviço Móvel por Satélite (MSS) em território nacional, nas subfaixas de frequências 1995-2010 MHz e 2185-2200 MHz, abrangendo quer a componente satélite, quer a componente terrestre (CGC).
2. Estabelecer as condições a que a **EML** está sujeita no âmbito da sua atividade e as condições associadas ao direito de utilização atribuído, nos termos do projeto de título em **anexo** à presente deliberação e que dela faz parte integrante.
3. Submeter o projeto de título do direito de utilização de frequências em **anexo** à audiência prévia da **EML**, nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento

Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro), fixando um prazo de 10 dias úteis para que esta se pronuncie por escrito.

4. Alterar o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF) em vigor de forma a refletir em conformidade o deliberado.

ANEXO

Projeto de

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

ANACOM N.º --/2015

O Conselho de Administração da ANACOM, nos termos da sua Deliberação de 10 de novembro de 2011 e dos artigos 15.º, 16.º, 16.º-A, 27.º, 30.º e 32.º todos da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro e objeto de posteriores alterações (Lei das Comunicações Eletrónicas), e ao abrigo da alínea q) do n.º 1 artigo 26.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/20015, de 16 de março, delibera emitir o presente título, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Parte I

Parte geral

1. Objeto

1.1. O presente título define as condições aplicáveis ao direito de utilização de frequências atribuído à “Echostar Mobile Limited” (doravante abreviadamente designada **EML**), com sede em 25/28 North Wall Quay, Dublin1, Irlanda, para a oferta do Serviço Móvel por Satélite 2 GHz (MSS), nas subfaixas de frequências 1995-2010 MHz (Terra-espaco) e 2185-2200 MHz (espaco-Terra), sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).

1.2. O direito de utilização abrange a oferta grossista da componente satélite e da componente (estações) terrestre complementar (doravante designadas CGC).

2. Regime Aplicável

2.1. O direito de utilização de frequências rege-se pelas seguintes disposições:

- a) Decisão n.º 2007/98/CE, da Comissão Europeia, de 14 de Fevereiro de 2007 (Decisão n.º 2007/98/CE);
- b) Decisão n.º 626/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2008 (Decisão n.º 626/2008/CE);
- c) Decisão n.º 2009/449/CE, da Comissão Europeia, de 13 Maio de 2009 (Decisão n.º 2009/449/CE);
- d) Decisão n.º 2011/667/UE, da Comissão Europeia, de 10 de outubro de 2011 (Decisão n.º 2011/667/UE)
- e) Lei das Comunicações Eletrónicas;
- f) Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, e posteriormente alterado pelas Leis n.º 20/2012, de 14 de maio, e n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Decreto-Lei n.º 151-A/2000);
- g) Demais legislação do sector das comunicações eletrónicas.

Parte II

Condições Gerais

3. A **EML** fica sujeita ao cumprimento das seguintes condições previstas nas alíneas a), d), e), f), g), h), m), n), o), q), r), s) e t) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei das Comunicações Eletrónicas:

- a) Interoperabilidade dos serviços e interligação das redes;
- b) Manutenção da integridade das redes públicas, nomeadamente mediante condições que impeçam a interferência eletromagnética entre redes e ou serviços de comunicações eletrónicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 325/2007, de 28 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2009, de 19 de janeiro;
- c) Condições de utilização para as comunicações das autoridades públicas com o público em geral para avisos de ameaças iminentes e atenuar as consequências de grandes catástrofes, bem como condições de utilização durante grandes catástrofes ou emergências nacionais, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades;
- d) Segurança das redes públicas contra o acesso não autorizado nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;
- e) Requisitos de proteção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correta execução dos trabalhos de infraestrutura;
- f) Proteção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações eletrónicas, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade;
- g) Medidas relativas à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos criados pelas redes de comunicações eletrónicas, de acordo com a legislação aplicável;
- h) Medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 29.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;

- i) Instalação, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de interceção legal às autoridades nacionais competentes bem como fornecimento dos meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;
- j) Restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março e pela Lei n.º 46/2012 de 29 de agosto e à transmissão de conteúdos lesivos, em conformidade com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, e pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho;
- l) Contribuições financeiras para o financiamento do serviço universal, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;
- m) Pagamento das seguintes taxas:
 - (i) A taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 291-A/2011, de 4 de novembro, e posteriormente alterada pelas Portarias n.º 296-A/2013, de 2 de outubro, e n.º 378-D/2013, de 31 de dezembro (Portaria n.º 1473-B/2008);
 - (ii) A taxa devida pela atribuição dos direitos de utilização de frequências, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008;
 - (iii) As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000 e nos montantes fixados na Portaria n.º 1473-B/2008.

- n) Informações a fornecer nos termos do procedimento de comunicação previsto no artigo 21.º e para os fins previstos no artigo 109.º, ambos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

Parte III

Condições associadas ao direito de utilização de frequências

Capítulo I

Condições resultantes do processo de seleção comunitário

4. Condições comuns da Decisão n.º 626/2008/CE

Nos termos do Título III da Decisão n.º 626/2008/CE e na decorrência do procedimento comunitário de seleção a que se sujeitou, a EML está sujeita às condições comuns previstas nos pontos seguintes, as quais são para todos os efeitos enquadráveis nas alíneas a), b), d) e g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

4.1. Quanto ao **MSS**, a **EML** está sujeita ao cumprimento das seguintes condições comuns definidas no n.º 2 do artigo 7.º da Decisão n.º 626/2008/CE:

- a) Utilizar o espectro radioelétrico consignado para a oferta de MSS;
- b) Cumprir as etapas seis a nove identificadas no anexo da Decisão n.º 626/2008/CE no prazo de 24 meses a contar da Decisão n.º 2009/449/CE, de 13 de maio de 2009 (13 de maio de 2011);
- c) Cumprir os compromissos assumidos no respetivo processo de candidatura e no decurso do procedimento de seleção comparativo;
- d) Apresentar à ANACOM um relatório anual descrevendo o estado de desenvolvimento do respetivo sistema móvel por satélite, devendo o primeiro

relatório ser entregue no prazo de um ano a contar da data de emissão do presente título.

4.2. Quanto às **CGC**, a **EML** está sujeita ao cumprimento das seguintes condições comuns definidas no n.º 3 do artigo 8.º da Decisão n.º 626/2008/CE:

- a) Utilizar o espectro radioelétrico atribuído para o fornecimento de CGC de sistemas móveis por satélite;
- b) Utilizar as CGC de forma que estes sejam parte integrante de um sistema de comunicações móveis por satélite e sejam controlados pelo mecanismo de gestão dos recursos e da rede de comunicações por satélite, utilizem o mesmo sentido de transmissão e as mesmas partes das bandas de frequências que os correspondentes componentes de satélite, e não impliquem um aumento das necessidades de espectro do respetivo sistema de comunicações móveis por satélite;
- c) Não explorar de forma independente as CGC, em caso de falha do componente satélite do respetivo sistema de comunicações móveis por satélite, por um período não superior a 18 meses.

4.3. Quanto ao **prazo**:

O direito de utilização é atribuído por um período de dezoito anos a contar da publicação da Decisão n.º 2009/449/CE, de 13 de maio de 2009, ocorrendo o seu termo em 14 de maio de 2027.

Capítulo II

Condições decorrentes da Lei das Comunicações Eletrónicas

5. Serviços e sistemas

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, o direito à utilização das frequências:

- 1 995 a 2 010 MHz para as comunicações Terra-espaço ou entre os equipamentos terminais e as estações terrestres complementares (CGC), e
- 2 185 a 2 200 MHz para as comunicações espaço-Terra, ou entre as CGC e os equipamentos terminais (espaço-Terra),

no território nacional, destina-se à oferta grossista de serviços móveis via satélite por sistemas capazes de fornecer serviços de radiocomunicações (i) entre uma estação terrena móvel e uma ou mais estações espaciais, (ii) entre estações terrenas móveis por meio de uma ou mais estações espaciais ou (iii) entre uma estação terrena móvel e uma ou mais CGC utilizadas em locais fixos.

6. Utilização efetiva e eficiente

De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a **EML** está obrigada a garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da mesma Lei, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença de rede radioelétrica a emitir nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000.

7. Acordos Internacionais

Nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a **EML** deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos

internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente associados à coordenação de utilização de frequências em zonas fronteiriças.

Lisboa, 12 de junho de 2015.